



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEZARINA/GO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 3826/2024

SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, com nire 52204658783, com sede na rua 7 s/n Qd 22 Lt 4 vila calandia, Cezarina, Estado de Goiás, CEP 76.195-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 23.476.135/0001-23, neste ato representada por seus sócios administradores **CLAYTON JORGE GONÇALVES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 23 dias do mês de outubro do ano de 1979, filho de Airton Gonçalves e Maria Imaculada Angelo Gonçalves, residente e domiciliado na rua 7 s/n Qd 22 Lt 4 casa 01, vila calandia, Cezarina, Estado de Goiás, CEP 76.195-000, portador da Cédula de Identidade nº 6170457, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 013.812.386-10 e **PRISCILA JANE MADUREIRA GONÇALVES**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresaria, nascida em 27 de agosto de 1981, filha de João Vianez Madureira e Vilma de Fátima Silva Madureira, residente e domiciliada na rua 7 s/n Qd 22 Lt 4 casa 01, vila calandia, Cezarina estado de Goiás CEP 76195-000, portador da cédula de identidade nº 4324505 2ª via, expedida pela SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 718.657.721-00, vem, através deste documento, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CNPJ: 23.476.132/0001-23
I.E.: 10.645.082-4
Rua 07 Qd 22 Lote 4 s/nº setor Vila Calandia
Cezarina/GO - CEP: 76.195-000

SUPERMERCADO MADUREIRA

Interposto pela Atividade Econômica CANAA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.777.107/0001-22, com sede na Rua 15, unidade 203, nº. 198, lote 05, Parque Atheneu, Goiânia - GO, CEP: 74.890-340.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Diante disso, o prazo para atacar o recurso termina no dia 04 de outubro de 2024, vez que a notificação foi realizada no dia 01 de outubro de 2024.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que, em que pese não ter ofertado a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial 003/2024, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo alimentícios, a Empresa vencedora, isto é, a **SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA**, não poderia ter sido habilitada e tampouco credenciada em razão de alguns vícios formais na documentação apresentada.

A recorrente assevera que: “Contudo, verificou-se que a empresa **SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA**, vencedora do certame, não apresentou o contrato social nem os documentos do sócio, em desacordo com as exigências do edital. Conforme o subitem 9.7 do edital, a ausência desses documentos impossibilitaria a participação da proponente no Pregão. Mesmo assim, a referida empresa foi credenciada de maneira irregular.”

**CNPJ: 23.476.132/0001-23
I.E.: 10.645.082-4
Rua 07 Qd 22 Lote 4 s/nº setor Vila Calandia
Cezarina/GO - CEP: 76.195-000**

SUPERMERCADO MADUREIRA

Alega ainda: “Ademais, a empresa vencedora acima descrita, qual seja, SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA, também não comprovou a sua qualificação técnica, diante de apresentação de atestado alheio ao pedido.”

Era o que havia de relatar.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

SUPERMERCADO MADUREIRA

Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e, tenta, com argumentos pífios, desclassificar a empresa SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA.

a) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ITEM 9 DO EDITAL.

Em suas poucas palavras, a Recorrente alega que a empresa SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA não poderia ter sido credenciada em razão de não ter apresentado o contrato social e os documentos pessoais dos sócios.

Ocorre que, o edital proíbe apenas o representante da empresa de dar lances e requisitar recurso, *in verbis*:

9.7 A ausência da documentação referida neste item ou a apresentação em desconformidade com as exigências previstas impossibilitará a participação da proponente neste Pregão, exclusivamente no tocante à formulação de lances e demais atos, inclusive recurso.

Como é cediço o credenciamento, a teor do artigo 4º, VI, do r. diploma legal, restringe-se à verificação da identidade do licitante ou dos poderes de seu representante, elementos cuja ausência não tem o condão de impedir a participação da empresa no certame, de modo que eventual defeito nessa etapa pode ensejar apenas a impossibilidade de participação na fase de lances.

Diante disso, tendo em vista que não foi dado lance e que a atividade econômica SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA se consagrou vencedora por ter o menor preço, não há que se falar em vício, e, conseqüentemente, resta inválidos os argumentos Recursais, devendo, por força legal, serem rejeitados.



b) QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 7.5)

Novamente, fazendo mal dos instrumentos jurídicos de impugnação, a Recorrente alega que a empresa **SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA** não poderia ter sido credenciada de não ter capacidade técnica comprovada.

Ocorre que, diferentemente do alegado, o atestado de qualificação foi devidamente apresentado, e, ainda, conferido pelo pregoeiro durante o certame.

Lado outro, não há qualquer evidência da ausência de qualificação técnica, o que é ônus da Recorrente provar.

Face ao exposto, diante da inexistência de materialidade suficiente para reconhecer a inaptidão técnica da Recorrida, patente é a manutenção da decisão do pregoeiro, ante a inexistência de legalidade.

c) QUANTO AOS ITENS 05 E 07

A Recorrente, sem o menor pudor ético e técnico, aduz que os produtos ofertados em relação aos itens 05 e 07 são incompatíveis com a qualidade exigida no edital, uma vez que, a marca Safra não produz “macarrão com ovos”.

Ocorre que, o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma evidência da alegação acima, o que a torna vazia e inapta a gerar qualquer efeito prático.

Como se sabe, nos recursos administrativos cabe ao Recorrente o ônus de demonstração do fato constitutivo de seus direitos, exatamente o que carece o presente recurso, em especial quanto a incompatibilidade dos produtos ofertados pela Recorrida nos itens 05 e 07.

SUPERMERCADO MADUREIRA

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que manteve o credenciamento e habilitação da empresa **SUPERMERCADO MADUREIRA E MADUREIRA LTDA.**

C – Caso o Douta Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Cezarina/GO, 03 de outubro de 2024

CLAYTON JORGE GONÇALVES

CPF: 013.812.386-10

PRISCILA JANE MADUREIRA GONÇALVES

CPF: 718.657.721-00

CNPJ: 23.476.132/0001-23
I.E.: 10.645.082-4
Rua 07 Qd 22 Lote 4 s/nº setor Vila Calandia
Cezarina/GO - CEP: 76.195-000